



Ao Juízo da Vara Cível da Comarca de Iporã/PR

J.P.R. DE O. VILELA ATIVIDADE RURAL, pessoa jurídica de direito privado (empresário individual produtor rural), devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 54.760.059/0001-07, com sede à Est. Placa 9, 95-651 5141, Fazenda Maria Joana, CEP 87570-000, na Zona Rural do Município de Francisco Alves, Estado do Paraná, com endereço eletrônico agropecuariajpv@gmail.com, e JOÃO PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA VILELA, brasileiro casado, produtor rural, inscrito no CPF sob o nº 029.233.269-62, residente e domiciliado à Rua Roma, 3614, Residencial Euro Park, CEP 87511-204, na cidade de Umuarama, Estado do Paraná, por intermédio de seus procuradores judiciais constituídos (procuração anexa), vêm à presença de Vossa Excelência, requerer o processamento de sua

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Com fulcro nos artigos 48, caput e § 3º e 52 da Lei nº 11.101/05, nos termos dos fatos e fundamentos que serão expostos adiante.

SÍNTESE PROCESSUAL

O Requerente é produtor rural e enfrenta crise econômico-financeira em decorrência de fatores externos e intempéries. As tentativas administrativas de contornar a crise foram frustradas, motivo pelo qual se pleiteia o processamento da recuperação judicial, mediante demonstração de preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos para tanto.





Com o processamento da recuperação judicial, o Requerente terá o fôlego e as ferramentas necessárias para a sua reestruturação financeira e de suas atividades, viabilizando a satisfação dos credores, a manutenção da fonte produtora e dos empregos dos trabalhadores, culminando na superação da crise ora enfrentada.

O pedido de processamento da recuperação judicial vem acompanhado de pedidos liminares extremamente relevantes para o êxito do processo de soerguimento, devidamente fundamentados em tópicos específicos adiante.

1. DOS FATOS

Histórico da Atividade

A atuação da família do Requerente no setor agropecuário é de longa data, sempre exercida nos Estados do Paraná e do Mato Grosso do Sul. A família detém a propriedade das áreas rurais há mais de 50 (cinquenta) anos e, em consulta às matrículas anexas (Docs. 120 a 126), verifica-se registros mais antigos ainda em nome do sr. Onofre de Oliveira, avô do Requerente.

Desde sempre, o Requerente esteve inserido nas atividades, ameahando, neste período, toda experiência e conhecimento necessários para a continuidade dos negócios da família.

No início do ano de 2020, quando o Requerente e seus irmãos já estavam à frente das atividades das fazendas, falece o patriarca da família, sr. Paulo Roberto Vilela de Oliveira. Neste momento, o Requerente era responsável pelas áreas do Paraná, enquanto seus irmãos pelas áreas do Mato Grosso do Sul.

Esta condição de ajuste e partilha das áreas foi firmada, consensualmente, por todos os interessados, no mês de setembro/2020, quando foi ultimada a constituição e assinatura das respectivas escrituras públicas.





As áreas rurais do Paraná, nas quais são desenvolvidas as atividades do Requerente, se encontram distribuídas nas cidades de Maria Helena/PR (Comarca de Umuarama/PR) e de Francisco Alves/PR (Comarca de Iporã/PR), conforme quadro resumo abaixo:

 Áreas Rurais Francisco Alves	Áreas Rurais Maria Helena 
<ul style="list-style-type: none">Fazenda Maria Joana (matrícula 24.821 do CRI de Iporã/PR); *sede*Fazenda Sete Quedas (matrícula 24.824 do CRI de Iporã/PR);	<ul style="list-style-type: none">Fazenda Guanabara (matrícula 20.392 do 2º CRI de Umuarama/PR);Fazenda Gameleira (matrícula 20.391 do 2º CRI de Umuarama/PR);Fazenda Pampulha (matrículas 20.645, 20.646 e 20.647 do 2º CRI de Umuarama/PR);
Área Total: 1.136,6686 ha	Área Total: 959,95 ha
 Agricultura 	 Pecuária 

Explicando textualmente, as áreas rurais de Francisco Alves/PR são compostas pela Fazenda Sete Quedas e pela Fazenda Maria Joana, que são contíguas e compõem uma única área total de 1.136,6686 hectares, nas quais são desenvolvidas as atividades agrícolas do Requerente.

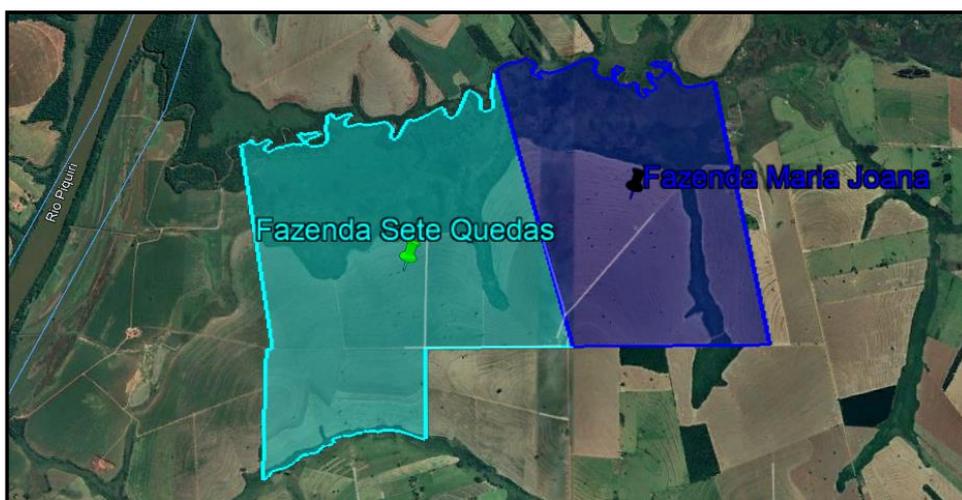
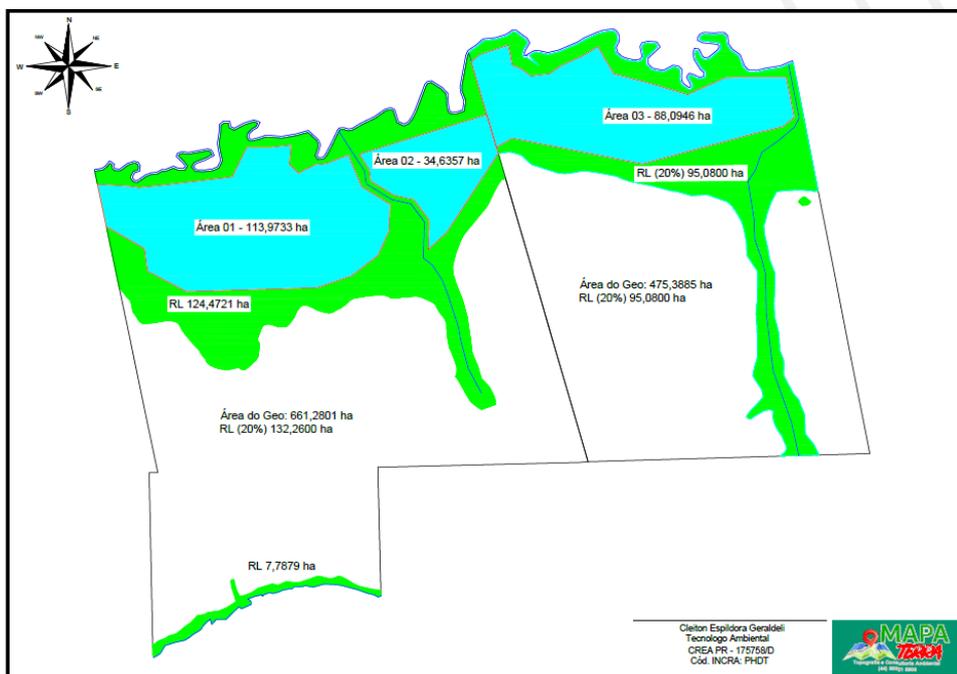
Vale destacar que a Fazenda Maria Joana constitui a sede da pessoa jurídica, além de ser considerada o “principal estabelecimento” do Requerente, justificando a competência territorial da Comarca de Iporã/PR para o processamento do pedido de recuperação judicial.

Já as áreas rurais de Maria Helena/PR são compostas pela Fazenda Guanabara, pela Fazenda Gameleira e pela Fazenda Pampulha, as quais são contíguas e compõem uma única área única de 959,95 hectares, onde o Requerente desenvolve suas atividades de pecuária.



Para melhor apresentação e ilustração, cumpre colacionar alguns mapas e imagens das áreas rurais (em anexo também seguem acostadas outras fotografias e vídeos das áreas):

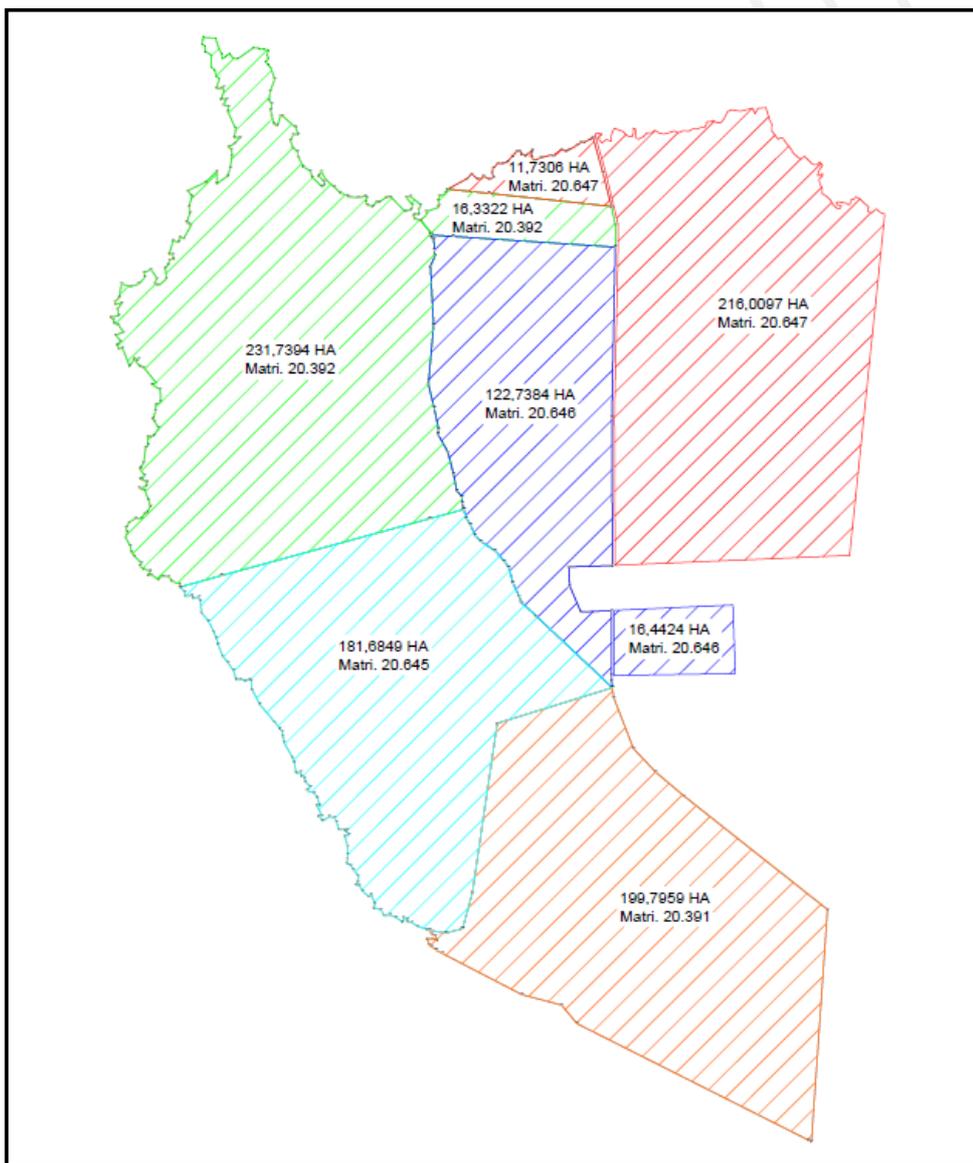
Áreas Rurais de Francisco Alves/PR





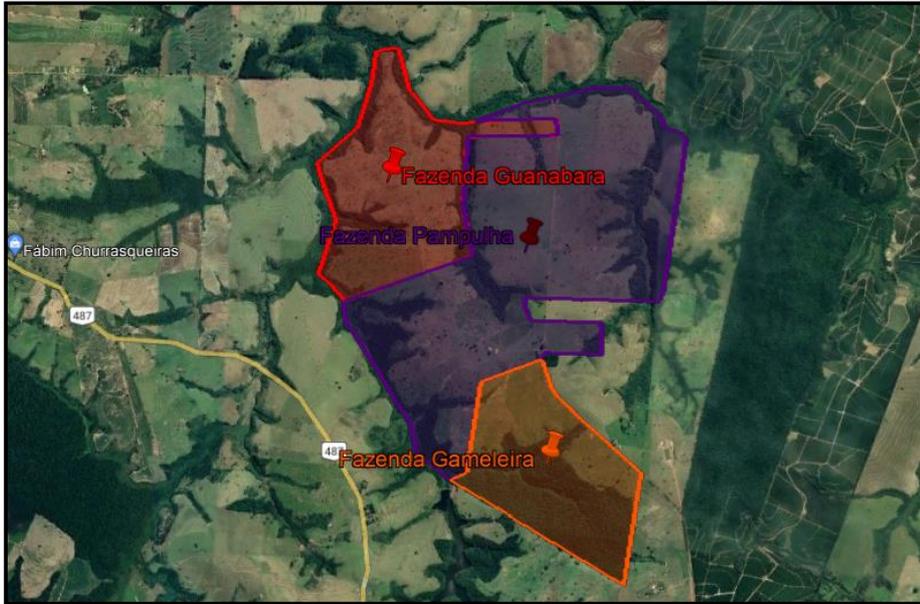


Áreas Rurais de Maria Helena/PR



Av. Nóbrega, 370, Ed. Green Park, Zona 04 • CEP 87014-180 • Maringá/PR • +55 44 3227-9396
Rua Dr. Zamenhof, 378, Alto da Glória • CEP 80030-320 • Curitiba/PR • +55 41 3093-9396
www.valadaresadvogados.com.br | OAB/PR 2.975





Av. Nóbrega, 370, Ed. Green Park, Zona 04 • CEP 87014-180 • Maringá/PR • +55 44 3227-9396
Rua Dr. Zamenhof, 378, Alto da Glória • CEP 80030-320 • Curitiba/PR • +55 41 3093-9396
www.valadaresadvogados.com.br | OAB/PR 2.975





Das Razões da Crise:

Desde que assumiu de maneira exclusiva as Fazendas do Paraná, em setembro de 2020, o Requerente passou a se dedicar exclusivamente ao desenvolvimento das atividades rurais nestas áreas.

Porém, todo o seu esforço e planejamento foram frustrados em razão de eventos externos, inesperados e inevitáveis, que comprometeram o êxito das atividades agrícola e pecuária nos últimos anos, ocasionando grandes prejuízos financeiros e contribuindo fortemente para o aumento do endividamento.

Infelizmente, desde que iniciou suas atividades, o Requerente já passou, imediatamente, a enfrentar dificuldades decorrentes de fatores externos, além de ter coincidido com algumas instabilidades no setor agropecuário.

Logo em 2020 houve uma quebra na safra de soja, recebendo o seguro com um “furo” de 700 mil reais, o que deu para cobrir apenas algumas despesas com custeio. Na sequência, em 2021, veio o plantio de milho, que foi muito atacado por pragas (como cigarrinha), além de sucessivas geadas que provocaram grandes perdas, frustrando as expectativas:



Notícia

Fonte:

<https://metsul.com/brasil-tem-desastre-agricola-por-geada-e-seca/>



BRASIL TEM DESASTRE AGRÍCOLA POR GEADA E SECA
PREJUÍZO IMENSO NO CAMPO GERADO PELA FALTA DE CHUVA FOI AGRAVADO PELA GEADA DO FIM DE JUNHO E DA ÚLTIMA SEMANA COM **ENORMES PERDAS NO MILHO E NO CAFÉ**

Autor: METSUL.COM
25/07/2021 - 18:57

ENORMES PERDAS NO MILHO

O milho é outra cultura que está sendo duramente castigada neste inverno. Às perdas da estiagem forte e prolongada se somaram as do frio no final de junho e neste mês de julho com duas grandes ondas de frio que trouxeram geada forte a severa para muitas cidades do Centro-Sul do Brasil.

A agência de relatório de preços britânica AgriCensus aponta que o clima no País pode provocar uma “perda de safra histórica”. Os danos se concentram principalmente no Paraná e no Mato Grosso do Sul.

Paralelamente, também houve um deságio histórico no preço do boi, cuja reposição foi realizada pelo Requerente ao preço de R\$ 315,00 a arroba, ao passo que logo na sequência o preço da arroba caiu para R\$ 200,00, ocasionando grande prejuízo.

Nas safras seguintes, as intempéries persistiram, continuando a prejudicar as colheitas de soja e milho, conforme registros:



Notícia

Fonte:

<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2021/01/seca-historica-no-parana-atrasa-plantio-e-pode-comprometer-proximas-safras-de-graos.shtml>

AGROFOLHA

Seca histórica no Paraná atrasa plantio e pode comprometer próximas safras de grãos

Falta de chuvas deixa produtor em alerta e aumento risco com novos prejuízos



Katna Baran

CURITIBA [A estiagem severa que atinge o Paraná há mais de um ano](#) preocupa produtores rurais sobre a possibilidade de perdas ou ao menos de queda de produtividade para as próximas safras.

[A falta de chuvas em setembro fez o plantio da soja atrasar](#), forçou o replantio em algumas áreas e vai mudar também a data da colheita. Mesmo impacto pode atingir a semeadura do milho.

Notícia

Fonte:

<https://valor.globo.com/agronegocios/noticia/2022/10/17/chuvas-prejudicam-colheita-de-trigo-e-plantio-de-graos-no-parana.ghtml>

Valor

Agro

POR
COBORU
AL

Edição impressa | Últimas Notícias

Chuva no Paraná prejudica colheita de trigo e plantio de soja e milho

Foi o que informou o Departamento de Economia Rural (Deral) da Secretaria da Agricultura do Estado

Notícia

Fonte:

<https://www.idrparana.pr.gov.br/Noticia/Chuvas-em-excesso-prejudicam-desenvolvimento-agricola>

AGROMETEOROLOGIA

Chuvas em excesso prejudicam desenvolvimento agrícola

17/10/2022 - 13:56

A previsão é de que as chuvas intensas sigam até o final desta semana.

[As chuvas frequentes registradas em setembro e nesta primeira metade de outubro dificultam a colheita do trigo e o plantio de soja, milho e feijão no Paraná.](#) Para as lavouras já implantadas, o excesso de umidade provoca a perda da qualidade. A análise está no Boletim Semanal de Conjuntura Agropecuária, referente ao período de 7 a 14 de outubro, elaborado pelo Departamento de Economia Rural (Deral), da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento.





Não bastasse isto, no ano de 2021 houve a proibição de importação de gado de outros estados em razão da “febre aftosa”, o que também gerou grandes prejuízos, uma vez que a oferta interna do Estado do Paraná é pequena e de qualidade inferior, conforme bem relatado na matéria veiculada pela Gazeta do Povo em 18/09/2021:

Notícia

Fonte:

<https://www.gazetadopovo.com.br/parana/proibido-de-importar-gado-para-engorda-pr-enfrenta-crise-da-falta-de-bezerros/>

Proibido de “importar” gado para engorda, PR enfrenta crise da falta de bezerros

Desde maio, com o reconhecimento do Paraná como **área livre de febre aftosa**, sem vacinação, o trânsito de animais entre estados que não têm o mesmo status sanitário está proibido. Com isso, os pecuaristas paranaenses não podem mais trazer bezerros do Mato Grosso do Sul, seu principal fornecedor.

“Estamos tendo um prejuízo enorme. A oferta no Paraná é pequena e a qualidade é inferior”, diz Ricardo Pulzzato, pecuarista que cria gado em Maringá, no Noroeste do Paraná. Ele conta que reduziu em cerca de 20% o seu plantel na engorda pela falta de bezerros.

Segundo o pecuarista, a situação tende a se agravar. “Os animais que estão neste momento em fase final de engorda e indo para o abate são aqueles que entraram no Paraná ainda em 2019, quando o trânsito estava liberado. Mas, daqui a um ou dois anos a falta vai ser ainda maior”, aposta.

Outro pecuarista paranaense, **Fernando Barros**, que cria gado em Umuarama, no Noroeste, diz que trazer animais do Acre, Rondônia e Rio Grande do Sul, de onde é permitido, fica inviável pelas longas distâncias e alto custo do frete. Barros também tem fazenda no Mato

Estes episódios, naturalmente, geraram grandes prejuízos financeiros ao Requerente, que se viu forçado a buscar créditos para o fomento das atividades, em prol de manter a capacidade de concorrência perante o mercado, sempre com a expectativa de que as próximas safras correriam dentro da normalidade, o que infelizmente não ocorreu.

Frustrado com as fracas colheitas nas áreas rurais de Francisco Alves, o Requerente optou por mudar drasticamente a estratégia, passando a plantar mandioca, cujo período de colheita é maior (entre 18 a 24 meses de maturação).



Av. Nóbrega, 370, Ed. Green Park, Zona 04 • CEP 87014-180 • Maringá/PR • +55 44 3227-9396
Rua Dr. Zamenhof, 378, Alto da Glória • CEP 80030-320 • Curitiba/PR • +55 41 3093-9396
www.valadaresadvogados.com.br | OAB/PR 2.975





Em razão do tempo maior de espera, o Requerente acabou ficando sem fluxo de caixa neste período, passando o foco para as demais áreas voltadas ao gado, porém, sem tempo hábil para fazer a terminação do gado, trabalhou na compra e venda dos animais para recriadores e invernistas de boi.

Ocorre que as expectativas em relação ao plantio de mandioca também não foram atingidas, pois o preço caiu de aproximadamente R\$ 1,45 a grama para aproximadamente R\$ 0,76 nos dias atuais:

Notícia

Fonte:

<https://www.portaldoagronegocio.com.br/gestao-rural/precos-agropecuarios/noticias/precos-da-mandioca-registram-queda-para-niveis-de-2021-indicando-pressao-no-mercado#:~:text=O%20pre%C3%A7o%20m%C3%A9dio%20da%20tonelada,deflacionamento%20pelo%20IGP%2DDI>

The screenshot shows a news article from 'portal do agronegócio' with the title 'Preços da mandioca registram queda para níveis de 2021, indicando pressão no mercado'. The sub-headline reads 'Colheita intensa contribui para a desvalorização, apontam pesquisadores do Cepea'. The main text states: 'O preço médio da tonelada de mandioca posta fecularia alcançou R\$ 456,92 (equivalente a R\$ 0,7947 por grama de amido), marcando uma queda de 6,8% em relação à semana anterior. Quando comparado ao mesmo período do ano anterior, a desvalorização atingiu 58,5%, considerando termos reais (deflacionamento pelo IGP-DI). A média de fevereiro também apresentou uma redução significativa de 11,9%'.

Notícia

Fonte:

<https://g1.globo.com/pr/parana/caminhos-do-campo/noticia/2023/09/10/queda-no-preco-da-mandioca-preocupa-produtores-do-noroeste.ghtml>

The screenshot shows a news article from 'PARANÁ RPC' with the title 'Queda no preço da mandioca preocupa produtores do Noroeste'. The sub-headline reads 'Produção aumentou muito nesta safra e oferta é maior que demanda; preços vêm caindo desde o início de 2023.'.





Além disto, outros fatores, como a variação no preço das commodities e também o cenário de pandemia que assolou o mundo entre os anos de 2020 e 2022, gerando efeitos econômicos catastróficos, também comprometeram a produção e agravaram a crise.

Tudo isto fez com que o endividamento acumulado alcançasse, na presente data, entre concursais e extraconcursais, o valor total de R\$ 74.935.231,77 (setenta e quatro milhões, novecentos e trinta e cinco mil, duzentos e trinta e um reais e setenta e sete centavos).

Assim, para evitar o avanço da crise até patamares mais graves e irreversíveis, o Requerente optou por recorrer ao presente pedido de recuperação judicial.

Com isto, entende-se que o procedimento possibilitará a necessária reestruturação financeira e das atividades, visando a satisfação dos credores, a manutenção da fonte produtora e dos empregos dos trabalhadores, sendo certo que a sua viabilidade restará demonstrada no decorrer do procedimento e, principalmente, quando da apresentação do plano de recuperação judicial.

2. DO DIREITO AO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Atendimento aos Requisitos Legais Subjetivos (Art. 48 da Lei nº 11.101/05)

Consoante estabelece o artigo 48 da Lei nº 11.101/05, alguns requisitos básicos, relativos a pessoa do devedor, são exigidos para o processamento da recuperação judicial. No presente caso, todos estes requisitos estão cumpridos pelo Requerente, quais sejam:

Art. 48, caput

Exercício regular da atividade há mais de dois anos

A certidão simplificada anexa (Doc. 05) demonstra que o ato constitutivo da pessoa jurídica (J.P.R. de O. Vilela Atividade Rural) foi arquivado no dia 16/04/2024.

Porém, o artigo 48, § 3º, da Lei nº 11.101/05, estabelece que o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do





	<p>Produtor Rural (LCDPR) e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF).</p> <p>Desta maneira, promove-se a juntada dos referidos documentos (Livro Caixa Digital do Produtor Rural e Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, além de Balanços Patrimoniais – Docs. 16 a 22), demonstrando-se o exercício da atividade rural por período superior a 02 (dois) anos, não remanescendo dúvidas quanto ao preenchimento deste requisito temporal.</p>
<p>Art. 48, incisos I, II e III</p> <p>Não ser falido ou, se foi, que suas obrigações tenham sido extintas; não ter obtido rec. judicial há menos de cinco anos;</p>	<p>As certidões negativas de falência, concordata e recuperação judicial extraídas em nome da pessoa física e jurídica, tanto na Comarca de Iporã/PR como de Umuarama/PR (Docs. 07 a 10), demonstram que o Requerente jamais enfrentou qualquer processo falimentar ou recuperacional, restando também preenchidos os requisitos estabelecidos nos incisos I, II e III do art. 48 da Lei nº 11.101/05:</p>
<p>Art. 48, inciso IV</p> <p>Não ter sido condenado por crime falimentar,</p>	<p>Conforme certidões negativas de distribuição criminal anexas (Docs. 10 a 13), o Requerente não possui nenhum registro de distribuição de feitos criminais, não havendo, portanto, que se falar em condenação por crimes falimentares, restando atendido o requisito exigido no inciso IV do art. 48 da Lei nº 11.101/05.</p>

Abaixo, segue um quadro resumo:

Requisito	Atendido	Documento(s) relacionado(s)
Art. 48, caput	✓	Anexo – Docs. 16 a 22
Art. 48, inciso I	✓	Anexo – Docs. 07 a 10
Art. 48, inciso II	✓	Anexo – Docs. 07 a 10
Art. 48, inciso III	✓	Anexo – Docs. 07 a 10
Art. 48, inciso IV	✓	Anexo – Docs. 10 a 13





Destarte, restam preenchidos todos os requisitos legais, não havendo qualquer impedimento para que seja deferido o processamento da recuperação judicial ora pleiteada.

Atendimento aos Requisitos Legais Objetivos (Art. 51 da Lei nº 11.101/05)

Além dos requisitos subjetivos descritos no tópico anterior, o deferimento da recuperação judicial também está condicionado ao preenchimento dos requisitos objetivos, que consistem na apresentação dos documentos elencados no art. 51 da Lei nº 11.101/05.

No presente caso concreto, os requisitos objetivos também restam preenchidos, conforme segue demonstrado:

<p>Art. 51, inciso I Causas da situação patrimonial e motivos da crise</p>	<p>O tópico inicial da presente petição inicial contém a descrição pormenorizada das causas concretas da situação patrimonial e da crise econômico-financeira que motivam o pedido de recuperação judicial.</p>
<p>Art. 51, inciso II c/c Art. 51, § 6º c/c Art. 48, § 3º Documentação contábil</p>	<p>Em se tratando de pedido de recuperação judicial por produtor rural pessoa física, o art. 51, § 6º, inciso II, estabelece que “os requisitos do inciso II do caput deste artigo serão substituídos pelos documentos mencionados no § 3º do art. 48 desta Lei relativos aos últimos 2 (dois) anos”.</p> <p>Ou seja, no presente caso, os documentos contábeis relacionados no art. 51, inciso II (balanço patrimonial, demonstração de resultados acumulados, demonstração do resultado desde o último exercício social, relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção e descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito) são substituídos pelos documentos mencionados no art. 48, §3º, quais sejam: Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), Balanços Patrimoniais e Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF), os quais seguem em anexo (Docs. 16 a 22), restando preenchido o requisito.</p>





Art. 51, inciso III Relação nominal de credores	Conforme se verifica dos documentos anexos, instrui-se o presente pedido com a relação nominal de credores sujeitos ao procedimento de recuperação judicial (Docs. 23 a 27), bem como a relação dos créditos extraconcursais, ou seja, dívidas não relacionadas a atividade rural e passivo tributário (Docs. 28 a 30).
Art. 51, inciso IV Relação de empregados	Segue anexa a relação integral de funcionários, constando as respectivas funções e remunerações (Doc. 83).
Art. 51, inciso V Certidão de regularidade junto ao Registro Público de Empresas	Em anexo seguem: a certidão de inteiro teor, contendo o ato constitutivo da pessoa jurídica, a certidão simplificada e o cartão CNPJ, documentos obtidos perante a Junta Comercial do Estado do Paraná (Docs. 03 a 06).
Art. 51, inciso VI Relação de Bens Particulares dos Sócios Adm.	Está sendo acostado documento contendo a relação de todos os bens particulares do Requerente pessoas física, ou seja, bens não relacionados à atividade rural (Doc. 84).
Art. 51, inciso VII Extratos atualizados de contas bancárias	Em anexo estão sendo acostados os extratos atualizados de todas as contas bancárias de titularidade do Requerente (Docs. 85 a 90). Cabe registrar que, em relação a pessoa jurídica, recém constituída, ainda não houve abertura de conta bancária.





Art. 51, inciso VIII Certidões dos Cartórios de Protestos	Promove-se a juntada das certidões dos cartórios de protestos situados nas comarcas de Iporã/PR, sede da atividade rural, e de Umarama/PR, onde também existem atividades (Docs. 91 a 96).
Art. 51, inciso IX Relação de ações judiciais	Promove-se a juntada da relação de todas as ações judiciais em que o Requerente figura como parte, contendo as informações pertinentes de cada processo (Doc. 97). Registra-se que a pessoa jurídica não é parte em nenhuma demanda.
Art. 51, inciso X Relatório detalhado do passivo fiscal	O Requerente promove a juntada dos extratos detalhados das pendências tributárias que possui (Docs. 98 a 105).
Art. 51, inciso XI Relação de bens e direitos do ativo não circulante	O Requerente também promove a juntada da relação detalhada dos bens relacionados à atividade rural do ativo não circulante (Doc. 106)

Abaixo, segue o quadro resumo:

Requisito	Atendido	Documento(s) relacionado(s)
Art. 51, inciso I	✓	Petição – Tópico 1
Art. 51, inciso II	✓	Anexo – Docs. 16 a 22
Art. 51, inciso III	✓	Anexo – Docs. 23 a 30
Art. 51, inciso IV	✓	Anexo – Doc. 83
Art. 51, inciso V	✓	Anexo – Docs. 03 a 06
Art. 51, inciso VI	✓	Anexo – Doc. 84
Art. 51, inciso VII	✓	Anexo – Docs. 85 a 90





Art. 51, inciso VIII	✓	Anexo – Doc. 91 a 96
Art. 51, inciso IX	✓	Anexo – Doc. 97
Art. 51, inciso X	✓	Anexo – Docs. 98 a 105
Art. 51, inciso XI	✓	Anexo – Doc. 106

Deferimento do processamento da Recuperação Judicial

Atendidos todos os requisitos legais, impõe-se o deferimento do processamento da recuperação judicial, conforme previsão do artigo 52 da Lei nº 11.101/05:

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato.

Neste sentido, cumpre destacar o ensinamento do brilhante doutrinador Marlon Tomazette (2018, p.16):

“Estando em termos a petição inicial e a documentação, o juiz deverá deferir o processamento da recuperação judicial, fazendo com que o devedor ingresse no processo. A recuperação ainda não foi concedida, mas a partir desse momento o devedor já está no processo e sofre todos os efeitos decorrentes dessa condição.”

TOMAZETTE, Marlon. Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas. 6. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

Sendo assim, demonstrado nos tópicos anteriores o cumprimento de todos os requisitos, sejam eles específicos ou formais, subjetivos ou objetivos, impõe-se o deferimento do processamento da presente recuperação judicial, nos termos do supracitado artigo 52 da Lei nº 11.101/05.





3. TUTELAS DE URGÊNCIA

Essencialidade dos Bens (máquinas, equipamentos e áreas rurais)

Em anexo (Doc. 106), está sendo acostada a relação dos bens relacionados à atividade rural do Requerente, como maquinários, equipamentos, veículos e as próprias áreas rurais, os quais, naturalmente, se revelam essenciais/imprescindíveis para a desenvolvimento do trabalho.

Nota-se que alguns destes bens, incluindo duas áreas rurais de Francisco Alves/PR (Fazenda Maria Joana e Fazenda Sete Quedas), possuem gravame de alienação fiduciária.

Cumpre colacionar os trechos das matrículas:

Matricula

Matricula 24.824 do
CRI de Iporã/PR

Prenotação nº 131.895 de 05/12/2022, reingresso em 20/12/2022
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA
CREADOR FIDUCIÁRIO: ITAÚ UNIBANCO S.A., instituição financeira privada nacional, com sede em São Paulo/SP, na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, T Itausa, CNPJ nº 60.701.190/0001-04, neste ato representado por suas procuradoras, **Thais Siqueira Campos Dantas Costa**, CPF nº 118.982.848-06, e **Andrea Yuriko Egashira Moura**, CPF nº 225.645.318-90, nos termos da Procuração lavrada em 30/03/2022, no 13º Tabelião de Notas da Capital São Paulo - SP, as Fls. 271/277 do Livro nº 5.403.
EMITENTE/DEVEDOR: JOÃO PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA VILELA, CPF nº 029.233.269-62.

Matricula

Matricula 24.821 do
CRI de Iporã/PR

R.-15/M-24.821
Prenotação nº 133.269 de 23/05/2023, reingresso em 01/06/2023
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA
CREADORA FIDUCIÁRIA: COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO
Segue na fls. nº 10

VALE DO PIQUIRI ABCD - SICREDI VALE DO PIQUIRI ABCD PR/SP, CNPJ nº 81.099.491/0001-71.
EMITENTE/DEVEDOR FIDUCIANTE: JOÃO PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA VILELA, CPF nº 029.233.269-62.

No tópico 1 desta petição inicial já restaram colacionadas imagens das áreas rurais (as quais se reporta por brevidade), assim como, em anexo (Docs. 115 a 119) seguem vídeos que demonstram a efetiva utilização das áreas para a agricultura e pecuária.





Quanto aos equipamentos e maquinários, a relação apresentada em anexo (Doc. 106) contém uma descrição pormenorizada de cada um deles, com detalhes sobre modelos, identificadores e ano, além da existência ou não de gravames (alienação fiduciária, hipoteca ou penhor), bem como os detalhamentos das finalidades de cada bem.

A fim de também demonstrar a utilidade destes equipamentos e maquinários no desenvolvimento das atividades, o Requerente colaciona abaixo imagens, assim como anexa vídeos de sua utilização (Docs. 107 a 114).







Aliás, as imagens e vídeos em questão estão sendo colacionadas apenas por amor à argumentação, visando outorgar ainda mais certeza do ora alegado, uma vez que a própria natureza dos bens (áreas rurais, máquinas e equipamentos) indica a sua importância no desenvolvimento das atividades do Requerentes.

Ocorre que, em razão do passivo existente, os referidos bens estão sujeitos a constringências judiciais e/ou extrajudiciais, o que, se concretizado, não apenas implicará em enorme prejuízo, mas também inviabilizará o regular desenvolvimento das atividades rurais, em verdadeira afronta aos princípios basilares do procedimento da recuperação judicial, que prioriza a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, consoante previsão do principiológico artigo 47 da Lei nº 11.101/05:





Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Vale mencionar que, justamente com a finalidade de proteger o devedor de constrições patrimoniais que possam vir a inviabilizar o seu processo de soerguimento, a própria Lei nº 11.101/05, em seu artigo 6º, inciso II, estabelece a proibição de quaisquer atos constritivos judiciais ou extrajudiciais:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

(...)

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

Dessa forma, a fim de viabilizar o processo recuperacional pretendido, impõe-se a decretação da essencialidade dos bens relacionados, mantendo-os na posse do Requerente, mesmo em relação àqueles gravados com ônus de alienação fiduciária, nos moldes da parte final do § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/05:

Art. 49. § 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo,





contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

Para que não restem dúvidas quanto à possibilidade de se decretar a essencialidade de bens, mesmo quando objetos de garantia fiduciária, cumpre colacionar a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça:

STJ

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EMPRESÁRIO RURAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO UNIVERSAL. STAY PERIOD. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE GRÃOS ARRESTATOS. PENHOR. DIREITO REAL DE GARANTIA. COMPETÊNCIA PARA DEFINIÇÃO DA ESSENCIALIDADE DO BEM. 1. (...). 2. (...). 3. (...). 4. Ainda que se trate de créditos garantidos por alienação fiduciária, compete ao juízo da recuperação judicial decidir acerca da essencialidade de determinado bem para fins de aplicação da ressalva prevista no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, na parte que não admite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial. 5. Os arts. 49 e 50, § 1º, da Lei 11.101/2005 não eximem dos efeitos da recuperação judicial os direitos reais de garantia, mas sim os direitos reais em garantia, isto é, apenas aqueles bens que, originariamente do devedor, passam à propriedade do credor (propriedade resolúvel, desconstituída com o adimplemento da obrigação garantida), cuja efetivação do direito se faz pela consolidação do bem garantido no patrimônio deste, e não por expropriação judicial. 6. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1954239 MT 2020/0171231-6, Data de Julgamento: 25/04/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/04/2022)

Inquestionável que, em se tratando de recuperação judicial de produtor rural, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso é a mais avançada, motivo pelo qual se mostra relevante colacionar julgados daquele estado.





Primeiro em relação a possibilidade de decreto de essencialidade do bem imóvel do produtor rural (área rural na qual é desenvolvida a atividade que se pretende preservar):

TJ/MT

E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PRODUTOR RURAL – PEDIDO DE MANUTENÇÃO DOS BENS IMÓVEIS NA POSSE DO GRUPO RECUPERANDO DEFERIDO PELO JUÍZO A QUO EM CARÁTER EXCEPCIONAL – ESSENCIALIDADE DOS BENS PARA A MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DEVIDAMENTE COMPROVADA – TÉRMINO DO STAY PERIOD – POSSIBILIDADE – PRECEDENTES DO STJ E DESTE SODALÍCIO – DECISÃO MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. “O mero decurso do prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da LFRE não é bastante para, isoladamente, autorizar a retomada das demandas movidas contra o devedor, uma vez que a suspensão também encontra fundamento nos arts. 47 e 49 daquele diploma legal, cujo objetivo é garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da recuperanda.” (REsp 1.660.893/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 8/8/2017, DJe 14/8/2017).

(TJ-MT 10087104320228110000 MT, Relator: ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, Data de Julgamento: 01/02/2023, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 01/02/2023)

Na sequência, em relação a possibilidade de decreto de essencialidade dos bens móveis (máquinas, equipamentos e veículos) utilizados no desenvolvimento das atividades rurais:

TJ/MT

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E, DENTRE OUTRAS MEDIDAS, DETERMINOU A SUSPENSÃO DO CURSO DA PRESCRIÇÃO E DE TODAS AS AÇÕES OU EXECUÇÕES CONTRA O REQUERENTE - OBJETO COMERCIALIZADO PELO EMPRESÁRIO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE BEM DE CAPITAL - PRECEDENTES DO STJ - AGRAVO CONHECIDO E





PROVIDO. Muito embora a Lei de Falências e Recuperação de Empresas privilegie os devedores em recuperação judicial no sentido de manter em suas posses os denominados “bens de capital” (parte final do § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005), inclusive não permitindo durante o prazo do stay period (§ 4º do art. 6º) venda e retirada, certo é que, em voto paradigma do STJ, consideram-se bens de capital aqueles que integram a cadeia produtiva da empresa em recuperação, tais como: máquinas, veículos, equipamentos e instalações da sociedade empresária, que não é o caso dos autos. (...). E mais recentemente, a Corte Superior firmou entendimento de que bem de capital é aquele utilizado no processo de produção (veículos, silos, geradores, prensas, colheitadeiras, tratores etc.), não se enquadrando em seu conceito o objeto comercializado pelo empresário. (...).

(TJ-MT - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 1015464-64.2023.8.11.0000, Relator: SEBASTIAO DE MORAES FILHO, Data de Julgamento: 21/02/2024, Segunda Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/02/2024)

TJ/MT

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – DECISÃO QUE INDEFERIU A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO DOS BENS ALIENADOS FIDUCIARIAMENTE – MAQUINÁRIOS AGRÍCOLAS – BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE DO AGRICULTOR – MANUTENÇÃO DA POSSE PELO DEVEDOR FIDUCIANTE – POSSIBILIDADE – ENTENDIMENTO DO STJ – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Segundo o STJ, tratando-se de maquinário agrícola, que constitui bem essencial ao desempenho da atividade econômica do agricultor e ao seu próprio sustento, é justificável, ainda que em caráter excepcional, ele permaneça com a posse dos bens. Assim, durante a tramitação da ação de busca e apreensão, as máquinas alienadas fiduciariamente deverão permanecer sob a posse do devedor fiduciante, a fim de que possa continuar exercendo a sua atividade agrícola.

(TJ-MT 10221715320208110000 MT, Relator: DIRCEU DOS SANTOS, Data de Julgamento: 17/02/2021, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/02/2021).





Para complementar, visando espantar qualquer sombra de dúvidas, cabe mencionar a jurisprudência também consolidada do Superior Tribunal de Justiça e do próprio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

STJ

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRODUTORES RURAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/15. SÚMULA 284/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BEM DE CAPITAL. CLASSIFICAÇÃO QUE NÃO ABRANGE O PRODUTO FINAL DA ATIVIDADE EMPRESÁRIA. RESTRIÇÃO DA PARTE FINAL DO ART. 49, § 3º, DA LEI 11.101/05. INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE DOS AUTOS. (...). 7. Bem de capital é aquele utilizado no processo de produção (veículos, silos, geradores, prensas, colheitadeiras, tratores etc.), não se enquadrando em seu conceito o objeto comercializado pelo empresário. Doutrina. 8. Se determinado bem não puder ser classificado como bem de capital, ao juízo da recuperação não é dado fazer nenhuma inferência quanto à sua essencialidade para fins de aplicação da ressalva contida na parte final do § 3º do art. 49 da Lei 11.101/05. Precedente. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

(STJ - REsp: 1991989 MA 2021/0323123-8, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 03/05/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/05/2022).

TJ/PR

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECLARAÇÃO DE ESSENCIALIDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES À ATIVIDADE EMPRESARIAL. (...). JUÍZO UNIVERSAL É COMPETENTE PARA AVALIAR SE OS BENS SÃO INDISPENSÁVEIS À ATIVIDADE DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO. DEMONSTRADA A UTILIZAÇÃO DO TRATOR NO PROCESSO PRODUTIVO DA AGRAVADA, O QUE NÃO SE VERIFICA EM RELAÇÃO AO AUTOMÓVEL. ESSENCIALIDADE DO ÚLTIMO AFASTADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJ-PR - AI: 0005686-20.2021.8.16.0000 Curitiba (Acórdão), Relator: Naor Ribeiro de Macedo Neto, Data de Julgamento: 09/08/2021, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: 10/08/2021)





Diante disto, requer o deferimento de tutela de urgência no sentido de declarar a ESSENCIALIDADE dos bens móveis e imóveis relacionados na planilha anexa (Doc. 106), a fim de que sejam mantidos na posse do Requerente, proibindo-se eventuais constrições judiciais (ex.: penhoras, arrestos, etc.) ou extrajudiciais (ex.: consolidação da propriedade, leilão, etc.).

Abstenção de Bloqueios/Retenções de Valores

Conforme se verifica da relação nominal de credores anexa (Docs. 23 a 26), o Requerente possui diversas instituições financeiras como credoras, de forma que, a fim de viabilizar a regular continuidade das atividades, faz-se necessário que seja decretado por este r. Juízo a proibição de bloqueios e retenções em suas contas bancárias.

Isto porque a gestão da atividade rural depende, naturalmente, da utilização das contas correntes mantidas junto aos bancos credores, seja para pagamento de funcionários, fornecedores, dentre outras transações financeiras realizadas cotidianamente na operação do Requerente.

Ocorre que, como é sabido, sendo essas instituições financeiras credoras, é comum que procedam com o bloqueio/retenção de valores disponibilizados na conta corrente, utilizando esses ativos para amortização de contratos inadimplidos.

Todavia, uma vez que as instituições financeiras e seus respectivos créditos estão inseridos na relação de credores, não cabe às mesmas, ao menos neste momento, procederem qualquer bloqueio ou retenção de valores nas contas do Requerente, já que seus créditos estão sujeitos ao processo recuperacional, consoante art. 49 da LRF:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.





Registre-se que o já mencionado inciso III do art. 6º da Lei nº 11.101/05, introduzido pela Lei nº 14.112/2020, proíbe expressamente qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais. Vejamos:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

(...)

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

Ademais, eventuais bloqueios/retenções estarão em franca contrariedade ao princípio da *par conditio creditorum*, isto é, da ordem retilínea e paritária do pagamento dos credores.

Esta conduta de favorecimento de um ou mais credores em detrimento dos demais constitui crime, diga-se de passagem, consoante o art. 172 da Lei nº 11.101/05.

Tem-se, portanto, que a apropriação de valores existentes nas contas do Requerente comprometerá seriamente o regular desenvolvimento de sua atividade rural, podendo implicar na inviabilização do plano de recuperação a ser apresentado oportunamente.

Diante disto, demonstrada a relevância dos fundamentos e o fundado receio de dano irreparável, requer a concessão de tutela específica para o fim de determinar que as instituições financeiras credoras se abstenham de efetuar quaisquer bloqueios/retenções/amortizações de valores nas contas bancárias do Requerente, sob pena de multa diária a ser desde já arbitrada por este D. Juízo.





4. PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer-se a Vossa Excelência:

- I. Seja deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos do artigo 52 da Lei nº 11.101/05 e, por consequência:
 - (a) Seja determinada a suspensão de todas as ações e execuções movidas em face do Requerente, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei nº 11.101/05;
 - (b) Seja nomeado Administrador Judicial, que deverá ser profissional idôneo, observando o disposto no artigo 21, da Lei nº 11.101/05;
 - (c) Seja intimado o representante do Ministério Público para as intervenções que lhe forem próprias;
 - (d) Seja expedido edital a ser publicado no órgão oficial, nos termos do artigo 52, § 1º, da Lei nº 11.101/05;
 - (e) Seja comunicado o deferimento do processamento do pedido às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal e o Registro Público de Empresas competente para as devidas anotações;
- II. Seja deferida a tutela de urgência de decreto de essencialidade dos bens móveis e imóveis relacionados na planilha anexa (Doc. 106), a fim de que sejam mantidos na posse do Requerente, proibindo-se eventuais constrições judiciais (ex.: penhoras, arrestos, etc.) ou extrajudiciais (ex.: consolidação da propriedade, leilão, etc.);
- III. Seja deferida a tutela de urgência de proibição de bloqueios / retenções / amortizações de valores nas contas bancárias do Requerente, devendo ser expedido ofício às instituições financeiras credoras para que cumpram rigorosamente a ordem de abstenção, sob pena de multa diária;





Valor da Causa

Atribui-se à causa o valor de R\$ 71.293.749,78 (setenta e um milhões, duzentos e noventa e três mil, setecentos e quarenta e nove reais e setenta e oito centavos) em atenção ao disposto no art. 51, § 5º, da Lei nº 11.101/05.

Pedido de Intimação

Por derradeiro, requer todas as intimações dirigidas ao Requerente sejam feitas exclusivamente em nome de Marco Antonio Domingues Valadares, OAB/PR 40.819, sob pena de nulidade do ato, nos termos do art. 272, §§ 2º e 5º do Código de Processo Civil.

Maringá/PR, em 27 de maio de 2024.

VALADARES ADVOGADOS ASSOCIADOS
OAB/PR 2.975 – CNPJ 13.032.865/0001-81
MARCO ANTONIO DOMINGUES VALADARES
ADVOGADO E SÓCIO FUNDADOR - OAB/PR 40.819

MARCO VALADARES
ADVOGADO – OAB/PR 40.819
DEISE DEJAINÉ DA CRUZ
ADVOGADA – OAB/PR 88.440
GUSTTAVO J. L. DOS SANTOS
ADVOGADO – OAB/PR 54.965
THAIS VENÍCIO RODRIGUES
ADVOGADA – OAB/PR 74.227

AMANDA MOREIRA SANTOS
ADVOGADA – OAB/PR 92.465
FABIO DANILO WERLANG
ADVOGADO - OAB/PR 32.133
NATÁLIA PAULINO E SOUZA FARAH
ADVOGADA – OAB/PR 102.302

CAIQUE MIGUEL C. NASCIMENTO
ADVOGADO – OAB/PR 103.681
GABRIEL LUCAS RUY MEN
ADVOGADO – OAB/PR 119.649
SERGIO RICARDO MELLER
ADVOGADO – OAB/PR 28.274
VITOR HERNANDES BALDASSI
ADVOGADO – OAB/PR 81.851

